TAD
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Tribunal Arbitral do Desporto

Pedido de Consulta nº 5/2016

Requerente: Comité Olímpico de Portugal

Sumário:

I. As federações desportivas são pessoas colectivas regidas pelo direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, que têm legislação própria a regulá-las, estando sujeitas ao Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto no Código Civil e no Decreto-Lei nº 594/1974, de 7 de Novembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro).

II. No direito privado, a renúncia é um acto unilateral não recetício, que se torna eficaz *"logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada"* (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil). Diferentemente, no direito público, uma vez que neste releva o estatuto ou a qualidade do sujeito, a renúncia tem-se como um ato recetício, o que impõe que a declaração unilateral, para atingir a perfeição e se tornar eficaz, careça de ser recebida por terceiro.

III. A discussão crítica do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas é normal que preceda, numa Assembleia Geral, a sua aprovação ou rejeição, pelo que não se pode concluir, sem mais, que uma discussão crítica acerca de determinado assunto de enquadrar na falta e vícios da vontade, prevista nos artigos 240.º e ss do Código Civil.

TAD
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Palavras-chave / Keywords:

Federações Desportivas / Pessoas Colectivas de Utilidade Pública / Presidente da Direção / Falta e vícios da vontade / Renúncia / Retractilidade

Legislação:

1. Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho;

2. Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, aprovados na Assembleia-Geral Extraordinária n.º 58, de 11 de Julho de 2009, alterado nas Assembleias-Gerais Ordinárias n.º 62, de 27 de Março de 2010 e n.º 65, de 12 de Novembro de 2011 e nas Assembleias-Gerais Extraordinárias n.º 69, de 25 de Maio de 2013 e n.º 76, de 26 de Fevereiro de 2015;

3. Código Civil.

TAD
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

P A R E C E R

Por carta datada de 6 de Outubro de 2016 que dirigiu ao Exmo. Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), o Comité Olímpico de Portugal vem solicitar a este Tribunal que, a título consultivo, se pronuncie sobre as questões enunciadas no final da referida missiva.

Em resumo, pretende que seja emitida opinião sobre se *"deve o Senhor José Luís Sousa ser considerado como estando ainda no exercício de funções enquanto Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, tendo em consideração: 1. A apresentação pelo mesmo, em Assembleia Geral, de um pedido de renúncia de mandato; e 2. A subsequente retirada desse mesmo pedido de renúncia?",* uma vez que o Comité Olímpico de Portugal tem dúvidas sobre "*a validade e eficácia dos atos acima identificados (…) para clarificação da questão acima enunciada."*

Foi o signatário designado pelo Senhor Presidente do TAD para emissão da *opinio juris* solicitada, o que foi trazido ao seu conhecimento por correio electrónico datado de 12 de Outubro de 2016.

I. FACTUALIDADE RELEVANTE:

Atentos os documentos remetidos ao signatário, consideramos relevar para a apreciação das questões colocadas e emissão do presente parecer, os seguintes factos e circunstâncias:

1. No dia 26 de maio de 2016, no Auditório do Pavilhão Multiusos de Coimbra, reuniu a Assembleia Geral Ordinária da Federação Portuguesa de Taekwondo, convocada para apreciação, discussão e votação do Relatório de Actividades e Contas de Gerência relativos ao ano de 2015;

2. Na sequência do debate relativo ao Relatório de Contas, o Presidente da Direção procedeu à leitura de uma declaração de renúncia ao cargo que exercia. Essa declaração, que é manuscrita, dizia, suma, o seguinte: "*Eu José Luís Resende Ferreira e Sousa, na qualidade de*

Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, venho por este meio apresentar a minha renúncia ao cargo que agora desempenho, com as seguintes reservas: 1) - incorporar nas contas os [ilegível] *que estão identificados que passam a constar do passivo os seguintes: a) 75.000,00€ do acordo com a MEO; b) cerca de 20.000,00€, do valor da sentença da ex-funcionária Susana* Borlido; *2) - solicitar uma Assembleia-Geral extraordinária para nomeação de uma comissão de gestão até às eleições. Coimbra, 26 de maio de 2016";*

3. Das páginas 12 e 13 da ata número oitenta, subscrita pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Vogal da Mesa Pedro Paulo Ferreira da Silva da Costa Pereira, consta o seguinte: "(…) *Após a referida pausa, os trabalhos tiveram início com uma declaração do Senhor Presidente da Direção, que estava disposto a renunciar ao mandato com a condição da aprovação das Contas de 2015, e com o intuito de viabilizar o projeto nacional de Taekwondo. O Delegado José Pires (ATLX) informou que: as contas de 2015 a serem votadas como estão seriam rejeitadas; existe necessidade da aprovação das contas de 2015; assim, foi negociada a abstenção na votação do documento, com as seguintes condições: o Presidente da Direção assina uma declaração de renúncia; a Comissão de Gestão fará uma auditoria externa à situação da FPTK. O Senhor Armindo Ramalho (Vice-Presidente da ATDP) perguntou se a renúncia tem efeitos imediatos. O Delegado Pedro Póvoa (ATDP) perguntou quais os riscos associados a esta renúncia. O Senhor Presidente da Assembleia-Geral informou a gestão corrente será garantida de acordo com o estipulado nos estatutos. O Delegado Nuno Semedo (ADTC) indagou quem faria a nomeação da Comissão de Gestão. Os Delegados presentes solicitaram a realização para o dia 14 de junho, em Coimbra de uma Assembleia Geral para a nomeação de uma Comissão de Gestão. O Sr. Presidente da Assembleia Geral disse ao Sr. Presidente da Direção que caso pretendesse demitir-se, deveria fazê-lo por escrito, passando tal documento a fazer parte integrante da presente ata. (…)";*

4. Nesse mesmo dia (26 de maio de 2016), o Senhor José Luís Resende Ferreira e Sousa, dirigiu aos membros da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, Senhores José Luís Abreu Veigas Nascimento, Rui Alexandre Barão Carrilho e Alcino Vasconcelos Rodrigues, comunicação com o seguinte teor: "*Venho por este meio informar V. Exa. que no dia 26 de maio de 2016, no decurso da Assembleia Geral que teve lugar em Coimbra, apresentei o meu pedido de*

renúncia ao cargo de Presidente. Serve pois este documento para levar esse facto ao seu conhecimento, pois por manifesta impossibilidade não o pude consultar quando apresentei a renúncia.";

5. No mesmo dia 26 de maio de 2016, pelas 20h, reuniram em Lisboa os membros da Direção da Federação Rui Alexandre Barão Carrilho, vice-presidente, José Luís Viegas Nascimento, tesoureiro e Alcino Vasconcelos Rodrigues, secretário, tendo resultado dessa reunião as seguintes deliberações: "*Em votação efetuada, sem a presença do demissionário, foi por unanimidade decidido não aceitar essa renúncia (sem votos contra, nem abstenções) não se procedendo deste modo à sua ratificação. Foi, assim, deliberado, que essa decisão fosse transmitida ao Sr. Presidente demissionário, para que este ponderasse a sua decisão e deste modo proceder à anulação do pedido que fez, junto do Exmo. Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.";*

6. No dia 27 de maio, o Senhor José Luís Sousa, na qualidade de Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, dirigiu uma comunicação ao Presidente da Assembleia Geral, com o seguinte teor: "*Conforme ata da reunião da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, que envio em anexo, serve a presente para informar V. Exa. que seguindo a orientação unânime da Direção, retiro o meu pedido de renúncia, mantendo-me em funções para o qual fui eleito.*";

7. Em 9 de junho de 2016, o Senhor Presidente da Assembleia Geral emitiu uma convocatória dirigida aos membros da Federação Portuguesa de Taekwondo, para realização de Assembleia Geral Extraordinária, para votação da Ata da Assembleia Geral anterior, nomeação de uma comissão de gestão e outros assuntos não sujeitos a votação;

8. Em 22 de junho de 2016, foi convocada pelo Presidente da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Taekwondo uma Assembleia Eleitoral, em Assembleia extraordinária, para eleição do novo Presidente da Direção.

II. DIREITO APLICÁVEL

i. Qualificação das Federações Desportivas

As Federações Desportivas são pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os requisitos enunciados no artigo 2.º da Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, na redação dada pelo DL n.º 93/2014 (Regime Jurídico das Federações Desportivas). Entre estes requisitos encontra-se a obtenção do estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública.

As Pessoas Coletivas de Utilidade Pública são pessoas coletivas de direito privado, com base associativa, sem fins lucrativos, que desenvolvem a sua atividade em áreas de relevo social, às quais foi atribuído estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

De facto, à luz do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro ([1]), tem a doutrina considerado que a categoria de colectividades de utilidade pública abrange as pessoas colectivas de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. ([2])

Resulta do mencionado diploma que são pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de utilidade pública (artigo 1º).

[1] O regime jurídico da declaração de utilidade pública está previsto no Decreto-Lei n.º460/77, de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

[2] FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Curso de Direito Administrativo, vol. I*, Coimbra: Almedina, 1996, pp. 568.

Assim, são condições gerais cumulativas da declaração da utilidade pública das associações ou fundações (artigo 2º, nº. 1):

a) a não limitação do seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros ou por via de algum critério discriminatório;
b) a tomada de consciência da sua utilidade pública;
c) o seu fomento e desenvolvimento;
d) cooperando com a Administração na realização dos seus fins.

A declaração de utilidade pública, sujeita a um procedimento administrativo próprio, é da competência do Governo, através do Primeiro-Ministro (artigos 3º e 5º).

Da atribuição da qualidade jurídica de pessoa colectiva de utilidade pública às associações e fundações advém-lhes, por um lado, isenções fiscais e outras regalias e, por outro, vários deveres (artigos 9º a 12º e Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, substituída pela Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro - [3]).

As pessoas coletivas de utilidade pública prosseguem fins de interesse geral, cooperando com a Administração Central ou a Administração Local, em termos de merecerem da parte desta a declaração de utilidade pública.

A doutrina e a jurisprudência vêm considerando, quase unanimemente, que as federações desportivas se integram na categoria de pessoas colectivas privadas de utilidade pública. ([4])

[3] Lei n.º 151/99 de 14 de Setembro actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública, foi alterada pelo artigo 50.º, n.º 4 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006.

[4] ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, *Direito Administrativo, vol. I*, Coimbra, 1980, págs. 382 a 386; FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Curso de Direito Administrativo, vol. I,* Coimbra, 1996, pág. 403; MEIRIM, José Manuel, *A Federação Desportiva Como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, 2002, pp. 334 a 339; Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.ºs 114/85, de 30 de Janeiro de 1986, BMJ n.º 359, pp. 189, e 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, BMJ n.º 384, pp. 86; Acórdãos do STJ de 09/06/1987, BMJ, n.º 368, pp. 433, de 18 de Abril de 1991, BMJ, n.º 405, pp. 586; e do Tribunal Constitucional, n.º 472/89, de 12 de Julho de 1989, BMJ, n.º 389, pp. 150.

Referindo-se ao exercício privado de tarefas administrativas e às associações privadas com funções públicas expressamente mencionadas pela Constituição no artigo 267.º, n.º 6 («entidades privadas que exerçam poderes públicos»), VITAL MOREIRA ([5]) aponta as federações desportivas entre os casos mais generalizados de funções administrativas a cargo de entidades privadas, considerando que as *"federações desportivas oficialmente reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública desportiva são, pois, hoje inequivocamente uma instância de auto-regulação pública do desporto"*, ou seja, *"organismos de direito privado, que, por delegação legislativa, detêm funções públicas e exercem poderes administrativos"* ([6]).

Isto mesmo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Administrativo ([7]), ao afirmar que a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), *"embora condicionada à concessão do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva, procedeu a uma verdadeira devolução ou delegação de poderes normativos do Estado às federações desportivas no campo regulamentar e disciplinar e outros de natureza pública, em termos de tais entes, embora pessoas colectivas de direito privado, haverem de ser hoje considerados, mormente após a publicação do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril (regime jurídico das federações desportivas), como verdadeiras instâncias de auto-regulação pública do desporto."*

---

[5] *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997, pp. 551 a 569.

[6] VITAL MOREIRA considera que *"as organizações colectivas privadas, quando munidas de poderes oficiais de auto-regulação sobre os seus membros» - entre as quais se incluem as federações desportivas - «são a terceira alternativa institucional da administração autónoma, a par das associações públicas e dos organismos públicos representativos"* (J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pp. 569).

Também o Parecer n.º 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, *Pareceres da Procuradoria-Geral da República, Vol. VIII,* pp. 99, entendeu que *"As federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, integrando a área da administração autónoma".*

Por outro lado, segundo o mesmo Autor (*ibidem*, pp. 305), *"ao desempenharem por delegação ou incumbência do Estado e sob sua fiscalização determinados poderes públicos, estando nisso submetidas à jurisdição administrativa, as federações desportivas constituem uma espécie das "pessoas colectivas de utilidade pública administrativa", com a diferença de que, em vez de se estarem encarregadas de serviços públicos prestacionais (como sucede com as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa de âmbito local), elas têm por função o desempenho de tarefas de administração regulatória, traduzida nomeadamente em poderes regulamentares e disciplinares (...)."*

[7] Acórdão do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo, de 4 de Junho de 1997, P.º n.º 25785, relativo à Federação Equestre Portuguesa, com referência aos pareceres n.ºs 114/85 e 101/88 do Conselho Consultivo da Procuradoria da República.

Assim sendo, poderemos ter como assente que as federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública que gerem, de acordo com vontade do legislador, um serviço público administrativo.

ii. Do regime jurídico das Federações Desportivas

Relativamente ao regime jurídico a que se sujeitam, o artigo 4.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) dispõe que as Federações Desportivas se regem subsidiariamente pelo regime jurídico das associações de direito privado.

Como ensina José Manuel Meirim, ([8]) *"As federações desportivas são criadas por particulares, assumindo um dos formatos típicos de direito privado – a associação. Ora, adianta a autora, sustentando-se na lição de VITAL MOREIRA, se não é concebível a criação de entes públicos por actos dos particulares, as federações desportivas só podem ser qualificadas como entidades privadas."*

De facto, conforme refere Freitas do Amaral: *"As instituições particulares de interesse público, de que nos estamos aqui a ocupar, apresentam os seguintes traços característicos principais: a) Do ponto de vista orgânico ou subjectivo, são entidades particulares, isto é, pessoas colectivas privadas, resultantes da iniciativa privada; b) Do ponto de vista material ou objectivo, desempenham por vezes uma actividade administrativa de gestão pública, outras vezes exercem uma actividade de gestão privada; c) Do ponto de vista do direito aplicável, o regime jurídico a que tais instituições estão sujeitas é um misto de direito privado e de Direito Administrativo. Como se trata de entidades privadas, por natureza reguladas em princípio pelo direito privado, o que interessa nestes casos, para os administrativistas, é a submissão em vários aspectos significativos a um regime específico traçado*

[8] MEIRIM, José Manuel, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo,* Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 335.

pelo Direito Administrativo. Contudo, como veremos no local próprio, esta sujeição das instituições particulares de interesse público às malhas da regulamentação administrativa não as transforma em elementos integrados na Administração Pública: o fenómeno não é, a nosso ver, um modo de inserção orgânica de entidades privadas no sector público, nem se confunde com o alargamento do conceito de Administração em sentido orgânico a certas pessoas colectivas privadas criadas por iniciativa pública. Trata-se, ao invés, de um modo de descentralização funcional do sector público, por transferência de poderes próprios deste para a órbita do sector privado, ou por autorização da concorrência dos particulares com a Administração no desempenho de certas tarefas comuns." ([9])

Mais adiante, clarifica esta questão de forma inequívoca: *"O diploma regulador das pessoas coletivas de utilidade pública – que se aplica tanto às de mera utilidade pública como às de utilidade pública administrativa e às instituições particulares de solidariedade social – considera-as a todas como entidades privadas que cooperam com a Administração, e não como elementos integrantes desta. Por outro lado, a tutela administrativa – mesmo sobre as autarquias locais, que são entidades públicas – deixou de poder incidir sobre o mérito e resume-se a um mero controlo de legalidade. E a sujeição aos tribunais administrativos não abrange todas as pessoas colectivas de utilidade pública, mas apenas as de utilidade pública administrativa, nem incide sobre toda a actividade destas, mas unicamente sobre os actos administrativos que excepcionalmente pratiquem (ETAF de 2002, art. 4.º, n.º 1, al. d)).* ***De onde podemos concluir, com bastante segurança, que as pessoas colectivas de utilidade pública são entidades privadas****; e que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, se alguma vez chegaram a ser pessoas colectivas públicas, são hoje privadas, e não constituem elementos da Administração, mas entidades particulares que com ela colaboram."* ([10])

iii. Do enquadramento das questões sob consulta no regime legal

[9] FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Curso de Direito Administrativo, vol. I*, Coimbra: Almedina, 2015, 4.ª edição, pp. 585 e 586.

[10] FREITAS DO AMARAL, Diogo, *ob. cit.*, pp. 610 e 611.

Recortado o essencial da qualificação das federações desportivas e do regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, tem-se como assente que as federações desportivas são pessoas colectivas regidas pelo direito privado ([11]), com estrutura associativa e sem fim lucrativo, que têm legislação própria a regulá-las, estando sujeitas ao Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado ([12]), previsto no Código Civil e no Decreto-Lei nº 594/1974, de 7 de Novembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro)

Assim, o esclarecimento da questão central posta deveria fundamentalmente equacionar-se em sede do referido Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e dos próprios estatutos da pessoa colectiva, a Federação Portuguesa de Taekwondo.

Contudo, dir-se-á desde logo que das identificadas fontes normativas não emerge resposta bastante para a questão nuclear formulada na consulta, nomeadamente a de saber se, tendo em consideração a apresentação pelo Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, em Assembleia Geral, de um pedido de renúncia de mandato e a subsequente retirada desse mesmo pedido, deve ser considerado ou não como estando ainda o mesmo no exercício de funções.

Os Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo foram aprovados na Assembleia-Geral Extraordinária n.º 58, de 11 de Julho de 2009, alterada nas Assembleias-Gerais Ordinárias n.º 62, de 27 de Março de 2010 e n.º 65, de 12 de Novembro de 2011 e nas Assembleias-Gerais Extraordinárias n.º 69, de 25 de Maio de 2013 e n.º 76, de 26 de Fevereiro de 2015 (disponíveis em http://fptkd.com/Taekwondo/images/stories/Departamentos/Estatutos/Estatutos_FPT201 5.pdf).

[11] Para uma resenha pormenorizada dos contributos doutrinários e jurisprudenciais sobre este tema, cf. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo,* Coimbra Editora, 2002, pp. 292-328; também, ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações Desportivas. Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*, Coimbra Editora, 2001, pp. 136-142.

[12] Por força do disposto no art.º 4.º do RJFD, aplica-se subsidiariamente às federações desportivas o regime jurídico das associações de direito privado, plasmado, no essencial, nos art.ºs 167.º a 184.º do Código Civil.

Ora, percorridos os normativos estatutários é possível concluir pela ausência de norma em que se enquadrem as questões colocadas.

Conclusão similar não se poderá de retirar ao analisar o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), no qual a resposta às questões que nos ocupam não encontram regra expressa que permitam o esclarecimento da questão central posta

Assim, na ausência de norma naqueles diplomas legais em que se enquadrem as questões colocadas, há que reconhecer que se verifica uma clara lacuna ([13]) nas fontes normativas em causa ao não preverem as consequências jurídicas da declaração de renúncia de mandato e a subsequente retirada desse mesmo pedido, o que convoca a aplicação do artigo 10º do Código Civil

Nos termos desta disposição legal, o intérprete deverá aplicar, por analogia, aos casos omissos as normas que directamente contemplem casos análogos - e só na hipótese de não encontrar no sistema uma norma aplicável a casos análogos é que deverá proceder de acordo com o nº 3 do mesmo artigo, ou seja, resolvendo a situação segundo a norma que ele próprio criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema ([14]).

[13] Conforme tem sido afirmado em diversos pareceres da PGR, designadamente no parecer Nº 65/1997, de 14 de Maio de 1998 (cf. ainda, entre outros, o parecer Nº 40/1986, de 9 de Outubro, no Diário da República, IIª Série, de 4 de Maio de 1987, o parecer 10/1991, de 21 de Março, no Diário da República, IIª Série, de 28 de Julho de 1992, o parecer 64/1994, de 12 de Janeiro de 1995, e o parecer 115/2003, de 23 de Setembro de 2004), "uma lacuna é uma incompletude insatisfatória no seio de um todo, na medida em que representa uma falta ou falha em algo que tende para a completude. Pode, assim, dizer-se, com a doutrina alemã, que uma lacuna é 'uma incompletude contrária a um plano' e, tratando-se de uma 'lacuna jurídica', que ela consiste numa 'imperfeição contrária ao plano do direito vigente, determinada segundo critérios extraídos da ordem jurídica global'". Para uma incursão nessa doutrina alemã, cf. Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, pp. 427 e segs., e Karl Engisch, Introdução ao Pensamento Jurídico, 5ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, pp. 222 e segs.

[14] Nos termos do nº 2 do artigo 10º do Código Civil, "há analogia sempre que no caso omisso procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei". Segundo Baptista Machado, "dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses (-) paralelo, isomorfo ou semelhante e de modo que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro" (Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Coimbra, Almedina, 1983, p. 202). E, como diz Oliveira Ascensão, "o caso omisso tem de ter sempre alguma diversidade em relação ao caso previsto. É relativamente semelhante, mas é também relativamente diverso. O que a analogia supõe é que as semelhanças são mais fortes que as diferenças. Há um núcleo fundamental nos dois casos que exige a mesma estatuição. Se esse núcleo fundamental pesar mais que as diversidades, pode que há analogia" (O Direito. Introdução e Teoria Geral, 11ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 435).

Sobre esta questão já se pronunciou em sede de consulta pública, o Senhor Árbitro deste Tribunal, o Doutor Miguel Lucas Pires, no Parecer nº 1/2015: *"(…) alguns entendem que as Federações desportivas são associações privadas, ainda que, sobretudo quando dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva (como aconteceu com a FPT), munidas de poderes públicos.* ***Esta posição parece encontrar acolhimento no artigo 4º do RJFD, ao mandar aplicar subsidiariamente às ditas federações o "regime jurídico das associações de direito privado",*** *embora se possa objectar que tal referência apenas se reporta ao regime aplicável e não à qualificação jurídica das federações desportivas, sobretudo* ***atendendo à ausência de um regime autónomo para a generalidade das associações públicas, distinto do vigente para as associações privadas e constante dos já mencionados artigos 167º a 184º do Código Civil****. Adoptando este segundo entendimento, estaríamos perante uma lacuna, cujo suprimento deverá buscar-se em normas que, embora não diretamente aplicáveis, versem sobre casos análogos (artigo 10º, nº 1, do Código Civil). Cumpre, desde logo, atender à analogia entre as atribuições públicas e os poderes públicos das pessoas públicas e das federações desportivas, resultante do inegável carácter público dos poderes também atribuídos às federações desportivas agraciadas, tal como a FPT, com o estatuto de utilidade pública desportiva (artigo 10º e 11º do RJFD).*

Por outro lado, não vislumbramos outros normativos ditados para situações análogas que apresentem uma maior similitude com a hipótese em apreço, não se nos afigurando que o regime vertido no Código das Sociedades Comercias (vide art.ºs 377.º a 389.º deste Código), considerando o escopo predominantemente lucrativo e sem corresponder ao exercício de poderes públicos.

Julgamos, por isso, que a aplicação analógica dos (…) art.ºs 21.º a 35.º do CPA se impõe, mesmo não considerando as federações desportivas como reentrantes no conceito normativo de associações públicas.

Em suma, seja directamente, seja analogicamente, os preceitos do CPA respeitantes ao funcionamento dos órgãos administrativos são aplicáveis subsidiariamente aos órgãos das federações desportivas, em tudo quanto não se encontre regulado no RJFD e nos respectivos estatutos..". ([15])

[15] Negrito e sublinhado nossos.

iv. Da qualificação jurídica da renúncia do Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo

Tendo clarificado a questão anterior, importa abordar a qualificação jurídica da declaração de renúncia emitida pelo Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo.

A renúncia corresponde a uma declaração unilateral a que a lei atribui efeitos jurídicos extintivos de direitos subjectivos titulados pelo sujeito declarante: é o "*ato voluntário pelo qual uma pessoa perde um direito de que é titular, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem: a renúncia é, pois, um negócio unilateral abdicativo – e, por isso, dispositivo - do direito.*" ([16])

Contudo, se é esse o conceito para o direito comum, haverá que fazer uma distinção consoante a caracterização do instituto da renúncia se efectue no âmbito do direito privado ou no âmbito do direito público.

Com efeito, no direito privado, a renúncia é um acto unilateral não recetício. Isto vale por dizer que é um ato que se torna eficaz *"logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada"* (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil).

O mesmo não se verifica na renúncia no âmbito do direito público, uma vez que neste releva o estatuto ou a qualidade do sujeito, o que impõe que a declaração unilateral, para atingir a perfeição e se tornar eficaz, careça de ser recebida por terceiro.

Como se pode ler no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 12/2004: *"A renúncia não depende da aceitação do órgão ao qual deva ser comunicada, produzindo*

[16] PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico, volume I,* Coimbra: Almedina, 2008, 5.ª edição.

efeitos automaticamente com a mera comunicação. No entanto, a manifestação unilateral de vontade do renunciante apenas se torna efectiva e eficaz quando chega ao conhecimento da entidade a que deva ser transmitida a declaração. Verifica-se, desta forma, que a declaração de renúncia carece, para a sua completa relevância ou eficácia, de ser dada a conhecer a um destinatário, tornando-se essencial que o mesmo apreenda o conteúdo da declaração. No direito público, a figura da renúncia aparece delineada, do ponto de vista estrutural, como uma declaração unilateral receptícia, afastando-se, por conseguinte, da natureza não receptícia reconhecida em geral à figura da renúncia no direito civil. E compreende-se que assim seja pois, por um lado, a renúncia tem no direito público um significado diferente daquele que lhe é reconhecido pelo direito privado. Neste, a declaração de renúncia apenas diz respeito e interessa ao renunciante. No direito público, não pode deixar de relevar, além do interesse (direito) do renunciante, os eventuais efeitos negativos do acto em relação ao eleitorado e ao próprio partido que o elegeu. (…) Por outro lado, é preciso ter igualmente em conta o relevante interesse público decorrente da necessidade de garantir a continuidade do funcionamento das instituições. Assim sendo, não faz sentido que a renúncia comece a produzir efeitos antes que a declaração do renunciante chegue ao conhecimento da entidade competente, de modo que esta possa de imediato tomar as medidas necessárias a prover à substituição do eleito que pretenda exercer o direito de renúncia." ([17])

Ou seja, tendo em conta os interesses em causa no que diz respeito à renúncia no âmbito do direito público, à luz do direito constitucional português, esta renúncia não opera automática e diretamente da mera declaração do titular.

A renúncia apenas quando chegar ao conhecimento do destinatário, ou seja, da entidade a quem é transmitida, se tornará efectiva e eficaz. ([18])

De onde se poderá concluir que a declaração de renúncia tem de ser dada a conhecer a um destinatário para que seja eficaz. ([19])

[17] Parecer disponível em www.dgsi.pt.

[18] Cfr. Dicionário de Legislação Eleitoral, "Renúncia ao Mandato", Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1995, p. 318.

No entanto, convém frisar que o ordenamento constitucional não faz depender os efeitos da renúncia da aceitação por parte do órgão que o renunciante integra. ([20])

O que nos permite, igualmente, concluir que a renúncia é, estruturalmente, no direito público, uma declaração unilateral receptícia, ao invés do que ocorre no direito privado, em que a renúncia assume uma natureza não receptícia.

No direito público, a figura da renúncia aparece delineada, do ponto de vista estrutural, como uma declaração unilateral receptícia, afastando-se, por conseguinte, da natureza não receptícia reconhecida em geral à figura da renúncia no âmbito do direito civil.

A resposta às questões formuladas exige que nos centremos agora na análise da questão se a renúncia admite a retractação ou revogação?

Ora, antecipando conclusões diríamos desde já que, não carecendo de aceitação e tornando-se definitiva e irretractável, a partir do momento em que a declaração se considere perfeita, a irrevogabilidade da renúncia será outra característica intrínseca da renúncia.

Desde logo, no direito privado, se se trata, como vimos, de uma declaração não receptícia, de um ato unilateral e que não carece da aceitação de terceiros, terá de se excluir a hipótese de retractação.

Por outro lado, acolhendo o sentido do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 12/2004 ([21]), "*A irrevogabilidade da renúncia decorre desde logo da própria*

[19] No Direito espanhol, Jose Luis Rivero Y Sern define a renúncia como "uma declaração de vontade unilateral receptícia e pessoal" (cfr. Manual De Derecho Local, Civitas, Madrid, 1997, p. 111).

[20] O artigo 131º da CRP, sob a epígrafe "Renúncia ao mandato", tem o seguinte conteúdo: "1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República."

natureza unilateral e estrutura receptícia que é reconhecida à figura no Direito Público. Uma vez aperfeiçoada a declaração, verifica-se para o titular do direito renunciado a impossibilidade de a revogar por carência de objecto."

Ou seja, "*Uma vez aperfeiçoada a declaração de renúncia, mostrando-se esta clara e precisa, na ausência de vícios da vontade e cumpridas as formalidades legais, deve entender-se que ela é irrevogável* ([22]).

Acresce que " *(…) é a solução que decorre naturalmente do facto de nos situarmos no domínio de direitos que não se encontram na total disponibilidade do titular*. ([23])"

Aliás, a doutrina coincide de forma geral na conclusão que outra característica da figura da renúncia aparece é a sua irrevogabilidade. Ou seja, a declaração de renúncia ao não ter necessidade de ser aceite para se tornar válida e eficaz, a partir do momento em que considere perfeita, é definitiva e irretractável. ([24])

v. Subsumindo às questões colocadas

Na resposta às questões colocadas sob consulta e não existindo nem nos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo nem no Regime Jurídico das Federações Desportivas, qualquer

[21] Disponível em www.dgsi.pt.

[22] Cfr. Parecer da PGR n.º 12/2004 e cuja citação nos permitimos reproduzir: A. M. REBORDÃO MONTALVO, "A Renúncia ao Mandato nos Órgãos Autárquicos", Revista de Administração Local, nº 9-10, 1978, pag. 901; JOSÉ MARÍA MORALES ARROYO, "La renuncia como medio para finalizar el mandato parlamentario", Parlamento y Justicia Constitucional, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1996, p. 285; e JUAN CANO BUESO, "Problemas de la representación política en el ámbito municipal", Revista del Poder Judicial, nº 50, 1998., p. 78.

[23] Ibidem.

[24] Referindo-se à possibilidade de o Presidente da República renunciante retirar a mensagem de renúncia antes de ela ser transmitida aos deputados, GOMES CANOTILLHO/VITAL MOREIRA consideram que depois disso ela é seguramente irretratável (cfr. Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 577). No sentido da irrevogabilidade da renúncia, cfr. DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL., p. 318, e VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 320.

norma de onde se possa retirar quer a existência de eficácia imediata quer a de revogabilidade da declaração da renúncia do Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo, ter-se-á de fazer uso da analogia, conforme previsto no artigo 10.º do Código Civil.

Ora, tendo em conta que nos encontramos perante uma Federação Desportiva que beneficia do estatuto de utilidade pública desportiva, dever-se-á ter em especial consideração o facto que não existe liberdade de conformação regulamentar dos associados, os quais deverão obedecer ao disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro com as alterações decorrentes do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho.

As disposições constantes do RJFD constituem limitações à autonomia associativa, ou seja, à liberdade de organização decorrente dos artigos 167.º e ss. do Código Civil. E essas limitações resultam, precisamente, do facto de ter sido reconhecido o estatuto de utilidade pública desportiva.

"*A publicização da regulação do desporto enterrou, assim, definitivamente a autonomia do ordenamento desportivo e impulsionou uma nova configuração do processo de relacionamento jurídico entre as federações e os regulados.* O *inicial modelo associativo, baseado na autonomia privada, na ideia de uma submissão voluntária dos associados à soberania federativa, vê-se substituído por um modelo público e autoritário: os associados convertem-se em regulados e a regulação federativa surge como regulação pública, editada por força e no âmbito de uma delegação estadual*" – ([25])

Assim é que no art.º 14 da actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD), aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro, se prevê o conceito de federação, referindo que as federações desportivas são "pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos", que preencham cumulativamente dois requisitos, a saber:

- que se proponham a prosseguir os objectivos gerais, expressos nas subalíneas i), ii) e iii), da alínea a);

[25] Pedro Gonçalves, "A «soberania limitada» das federações desportivas", anotação in Cadernos de Justiça Administrativa, nº59, Setembro/Outubro, 2006, p. 55.

- e que obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva (alínea b), do mesmo artigo).

Ou seja, a LBAFD integra no conceito de federação a qualidade de deter o estatuto de utilidade pública desportiva, que passa a ser, dessa forma, figura central na configuração das federações desportivas no período posterior à anterior Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), aprovada pela Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro ([26]).

Continuando a ser uma entidade de índole privada na sua base, constituída de forma livre por entes e pessoas privadas e sendo-lhe aplicado o Código Civil, este aplica-se, contudo, subsidiariamente, quanto estejam em causa uma federação desportiva de utilidade pública desportiva ([27]).

"*É através do estatuto de utilidade pública desportiva que são conferidos poderes públicos a uma entidade de direito privado, como são originariamente as federações desportivas*" ([28]).

Atente-se, contudo, que não decorre desta atribuição de poderes públicos a uma entidade de direito privado a sua transformação numa entidade pública, mas apenas permite à federação o exercício de uma actividade que é, na sua substância, de índole administrativa, com as necessárias consequências no que se reporta ao respectivo regime.

E uma das consequências desse regime será, em nosso entender, a aproximação das federações que beneficiam do estatuto de utilidade pública desportiva aos regimes jurídicos aplicáveis às pessoas colectivas públicas.

[26] A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, foi revogada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

[27] José Manuel Meirim refere-se a uma publicização da actividade e não a uma publicização da organização – Cfr. "A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo", Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp.599.

[28] Miguel Nogueira de Brito "O novo regime das federações desportivas", Desporto & Direito, Ano VII, n.º 19. – Setembro-Dezembro 2009, págs. 9 a 48.

E, por isso, a resposta à questão sobre se a renúncia admite a retractação ou revogação, na ausência de uma norma expressa quer no regime jurídico das federações desportivas que nos próprios Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, terá que ser dada pela disciplina aplicável aos titulares de cargos públicos.

E, como vimos, na nossa ordem jurídica, a renúncia ao mandato constitui um direito genericamente atribuído aos titulares de cargos políticos, assentando numa declaração unilateral de vontade do renunciante dirigida à entidade a que deva ser transmitida a intenção de abandonar o cargo. E produzirá efeitos automaticamente com a mera comunicação, não dependendo, dessa forma, da aceitação do órgão ao qual deva ser comunicada.

Sendo assim, a declaração formal lida aos delegados pelo Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo e entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral realizada no dia 26 de maio de 2016 fez com que aquele perdesse esse estatuto, uma vez que se preenchem os requisitos do artigo 64.º n.º 1 dos Estatutos para que opere a abdicação.

Esse artigo 64.º, n.º 1 prescreve que *"Os titulares dos órgãos eleitos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, podem renunciar ao mandato mediante documento escrito, remetido ao Presidente da Assembleia-Geral, com conhecimento ao órgão a que pertença, excepto se for o próprio",*

pelo que a irrevogabilidade da referida declaração de renúncia do Presidente da FPT é a única conclusão compaginável com a sua natureza unilateral e recetícia.

Com o conhecimento do pedido da renúncia, abriu-se de imediato a vaga do cargo.

A declaração de renúncia do Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo torna-se irretractável, desde que sejam observados os requisitos de validade, produzindo efeitos de forma automática a partir do momento em que chegue ao conhecimento da entidade competente para a receber, tornando-se a partir daí irrevogável.

E o facto de o Senhor José Luís Sousa alegar que a renúncia foi feita sob constrangimentos ou condições, ou seja, que não tomou a decisão tomada de forma livre e consciente poderá afectar este entendimento?

Na verdade, é o próprio que refere que renunciou ao cargo "*sob reservas",* classificando a situação como estando "*no quadro de uma pressão/coação a que fui sujeito na Assembleia Geral, que se foi adensando com o desenrolar da mesma*".

Será, este alegado constrangimento, o suficiente para afirmarmos que nos encontramos perante uma falta ou vício de vontade, do leque dos que se encontram previstos nos artigos 240.º e ss. do Código Civil?

Ora, do constante da ata da sessão da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Taekwondo, que reproduz, pelo menos em sumário, o ocorrido durante aquela Assembleia Geral, não se afigura qualquer situação que se possa enquadrar na falta ou vícios da vontade previstos no Código Civil.

De facto, o Senhor José Luís Sousa procura enquadrar o ocorrido no artigo 255.º do Código Civil (coacção moral), cujo n.º 1 dispõe que *"diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração."*

Ora, no caso em apreço, mesmo admitindo-se que possa ter existido no decurso da Assembleia Geral, algum tipo de pressão sobre o Senhor José Luís Sousa, nomeadamente no que diz respeito à gestão da Federação Portuguesa de Taekwondo, não será de considerar-se que tal pressão seja de enquadrar no artigo 255.º do Código Civil.

Na verdade, *"São elementos da coacção moral: a) ameaça de um mal (ameaça que pode consistir no surgir desse mal ou na sua continuação); b) intencionalidade da ameaça (esta tem de ser*

feita com o fim de obter a declaração negocial); c) ilicitude da ameaça (esta ilicitude pode resultar ou da actuação fora do direito, contra um dever, ou do abuso do direito). Estes são os requisitos necessários para haver a coacção moral, mas um outro requisito é ainda necessário para a coacção ser relevante e que é a dupla causalidade – a coacção deve ter sido causa do medo e este do negócio em concreto. (Castro Mendes, Teoria Geral, 1983, III-249).” ([29])

Não nos parece que seja de considerar as pressões ou censuras, como constituindo algum tipo de coacção que preencha os requisitos *supra* descritos, e que seja susceptível de afectar a vontade e livre determinação do destinatário.

É que a discussão crítica do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas é normal que preceda, numa Assembleia Geral, a sua aprovação ou rejeição. No entanto, não se pode concluir, sem mais, que uma discussão crítica acerca de determinado assunto possa significar coação moral.

No que se reporta às reservas colocadas pelo Senhor José Luís Sousa na declaração de renúncia ao cargo, diremos que subscrevemos o entendimento que as mesmas não têm qualquer significado resolutivo ou de possível retratação da posição manifestada.

Vejamos:

A primeira reserva formulada é relativa à aprovação das contas do exercício de 2015, que teria sempre que ocorrer, ainda que com alterações aos documentos de prestação de contas.

A segunda reserva nada mais é do que o exercício de uma faculdade estatutária do Presidente da Federação, nos termos do disposto no artigo 40.º dos Estatutos que, no entanto, não poderia violar o disposto no artigo 66.º dos Estatutos que regula a vacatura verificada para a cessação de funções. Assim sendo, nunca tal reserva poderia ser tida em conta, uma vez que não poderia substituir o estatuído naqueles Estatutos.

[29] NETO, Abílio, *Código Civil Anotado,* Lisboa: Ediforum – Edições Jurídicas, Lda. 19.ª edição reelaborada, 2016, pp. 186, anotação n.º 7 ao artigo 255.º.

Acresce que as reservas não foram o motivo pelo qual o Senhor José Luís Sousa pretendia assumir novamente o cargo de Presidente. O motivo alegado para a tentativa de retratação teria sido o pedido feito pelos membros da Direcção da Federação para que ponderasse a sua posição.

Pelo que, analisadas as "reservas" do Senhor José Luís Sousa, não parece que posam afectar a validade e a eficácia da declaração de renúncia por este emitida.

Como tal, e tendo em conta toda a análise efectuada e *supra* vertida, em resposta à questão se *"deve o Senhor José Luís Sousa ser considerado como estando ainda no exercício de funções enquanto Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Taekwondo",* a mesma não poderia deixar de ser negativa, uma vez que, como foi amplamente explanado, a renúncia é um ato que não carece de aceitação pelo destinatário e que não admite retractilidade.

III. CONCLUSÕES

1. As federações desportivas são pessoas colectivas regidas pelo direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, que têm legislação própria a regulá-las, estando sujeitas ao Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto no Código Civil e no Decreto-Lei nº 594/1974, de 7 de Novembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro).

2. Não existindo nem nos Estatutos da FP nem no RJFD, qualquer norma de onde se possa retirar quer a existência de eficácia imediata quer a de revogabilidade da declaração da renúncia do Presidente da Direção da FPT, há que reconhecer que se verifica uma clara lacuna nas fontes normativas em causa, o que convoca a aplicação do artigo 10º do Código Civil.

3. No direito privado, a renúncia é um acto unilateral não recetício. Isto vale por dizer que é um ato que se torna eficaz *"logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada"* (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil). No direito público, uma vez que neste releva o estatuto ou a qualidade do sujeito, impõe-se que a declaração unilateral, para atingir a perfeição e se tornar eficaz, careça de ser recebida por terceiro.

4. Outra característica da declaração de renúncia é a sua irrevogabilidade, já que a mesma, não carecendo de aceitação, torna-se definitiva e irretractável, a partir do momento em que a declaração se considere perfeita. A irrevogabilidade da renúncia decorre da própria natureza unilateral e estrutura receptícia que é reconhecida à figura no Direito Público.

5. A resposta à questão sobre se a renúncia admite a retractação ou revogação, na ausência de uma norma expressa quer no regime jurídico das federações desportivas que nos próprios Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, terá que ser dada pela disciplina aplicável aos titulares de cargos públicos.

6. Sendo assim, a declaração formal lida aos delegados pelo Presidente da FPT e entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral realizada no dia 26 de maio de 2016 fez com que aquele perdesse esse estatuto, uma vez que se preenchem os requisitos do artigo 64.º n.º 1 dos Estatutos para que opere a abdicação.

7. A discussão crítica do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas é normal que preceda, numa Assembleia Geral, a sua aprovação ou rejeição, pelo que não se pode concluir, sem mais, que essa discussão possa significar coacção moral, susceptível de afectar a vontade e livre determinação do destinatário e que seja de enquadrar na falta e vícios da vontade, prevista nos artigos 240.º e ss do Código Civil.

8. As reservas colocadas na declaração de renúncia ao cargo não têm qualquer significado resolutivo ou de possível retractação da posição manifestada.

TAD
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

9. Como tal, e tendo em conta toda a análise efectuada e *supra* vertida, a resposta à questão colocada não poderia deixar de ser negativa, uma vez que, como foi amplamente explanado, a renúncia é um ato que não carece de aceitação pelo destinatário e que não admite retractilidade.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Braga, 21 de Outubro de 2016

Árbitro do tribunal Arbitral do Desporto